



PARECER Nº 01/2019 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 618, de 2019, que *altera a redação da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Hermeto

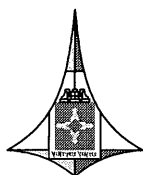
I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe promove modificações no caput e nos §§ 1º ao 4º, e acrescenta os §§ 5º ao 10, todos relativos ao art. 18 da Lei nº 4.748/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal.

Os dispositivos mencionados versam sobre a responsabilidade pelas despesas relativas ao funcionamento das feiras, no que tange a áreas de uso privativo e áreas de uso comum.

Segue cláusula de vigência.

O autor ressalta a importância das feiras para o desenvolvimento econômico e social do DF. Assevera que o objetivo da proposta é a regularização, organização e funcionamento das 79 feiras existentes no DF, a partir da responsabilização conjunta pelas áreas comuns: ficou atribuído ao permissionário o custeio das despesas relativas a limpeza e segurança, enquanto que o poder público custeará as despesas relativas ao consumo de água e energia.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



Relata, ainda, que competirá à entidade representativa dos feirantes realizar o rateio das despesas de limpeza e segurança entre todos os permissionários. A entidade deverá prestar contas bimestralmente do valor arrecadado junto à respectiva Administração Regional.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito; à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

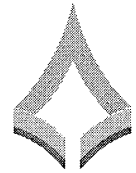
Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Fundiários- CAF analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versam sobre aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos.

O projeto estabelece algumas alterações pontuais à Lei nº 4.748/2012. Para que a amplitude da proposta fique mais clara, apresentamos o quadro comparativo abaixo.

Lei nº 4.748/2012	PL nº 618/2019
Art. 18. O ocupante de espaço nas feiras deve pagar preço mensal de ocupação em valor a ser definido pelo Poder Executivo, por meio de decreto.	Art. 18. O permissionário de espaço nas feiras deve pagar preço mensal de ocupação em valor a ser definido pelo Poder Executivo, por meio de decreto.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



<p>§ 1º O recolhimento do preço público não desobriga o feirante de pagar as despesas com segurança, energia elétrica, água e limpeza, devendo os custos ser rateados entre eles e pagos por meio de entidade representativa local, independentemente de o feirante ser associado a ela.</p>	<p>§ 1º O recolhimento do preço público não desobriga os permissionários de pagarem as despesas com segurança e limpeza da área comum da feira, as quais serão rateadas entre eles e pagas por meio de entidade representativa local, independentemente de serem ou não associados a ela.</p>
<p>§ 2º Para o custeio das despesas mencionadas no § 1º, bem como de outras que se fizerem necessárias, a entidade local pode instituir mensalidades.</p>	<p>§ 2º Para o custeio das despesas mencionadas no § 1º, bem como de outras que se fizerem necessárias, a entidade representativa local poderá cobrar contribuição de rateio, a ser definida em assembleia convocada especificamente para esse fim, na qual devem estar presentes, pelo menos, um terço de todos os permissionários.</p>
<p>§ 3º Entende-se por entidade representativa local a pessoa jurídica regularmente constituída pelos feirantes da respectiva feira.</p>	<p>§3º Entende-se por entidade representativa local a pessoa jurídica regularmente constituída pelos permissionários da respectiva feira.</p>
<p>§ 4º É da responsabilidade de cada feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual, bem como a instalação dos medidores individuais de energia e de água, obedecidos os critérios estabelecidos pelas concessionárias dos serviços públicos.</p>	<p>§4º É da responsabilidade de cada permissionário conservação e a limpeza da área de uso individual.</p>
	<p>§5º A contribuição de rateio de que trata o §2º é obrigatória para todos os permissionários e deve ser paga pelo espaço efetivamente ocupado.</p> <p>§6º A entidade representativa local prestará contas bimestralmente do valor arrecadado com a contribuição prevista no §2º para a respectiva Administração Regional.</p> <p>§7º As despesas de água e energia elétrica da área comum das feiras devem ser custeadas pelo Distrito Federal, à conta de dotações orçamentárias das respectivas Administrações Regionais.</p> <p>§8º O Distrito Federal somente arcará com as despesas de água e energia elétrica da área comum das feiras que tiverem o seu consumo individualizado.</p> <p>§9º O Distrito Federal deverá instalar medidores de verificação de consumo de água e energia elétrica nas áreas de uso individual.</p> <p>§10. A área comum das feiras é considerada área pública para fins da cobrança das tarifas de água e energia elétrica.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



Observa-se que a proposta tem por escopo repassar ao erário as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e água das áreas comuns das feiras permanentes. No que tange às despesas de limpeza e segurança, permanecem sob a responsabilidade dos permissionários/feirantes.

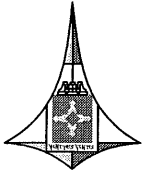
A princípio, não nos parece coerente a redação proposta para o §5º, destacado acima, uma vez que as mencionadas despesas de limpeza e segurança serão calculadas e rateadas em partes iguais para todos os feirantes. Por outro lado, a redação parece sugerir que será atribuído preço de contribuição superior para os permissionários que disponham de boxes/áreas de uso privativo maiores. Se, de fato, for esse o propósito, é preciso que a redação seja saneada, para que o intento fique mais claro, sob pena de gerar insegurança jurídica e possíveis litígios.

Por sua vez, a redação proposta para o §4º parece-nos contradizer o propósito externalizado pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos. Conforme afirma o Senhor Secretário de Governo, "apenas as feiras que tiverem individualizados os hidrômetros e os medidores de energia (relógio de luz) poderão ter as despesas custeadas pelo Distrito Federal". Nesse sentido, parece-nos necessário que a alteração do §4º seja suprimida da proposta, uma vez que a redação contida na lei contempla a individualização, enquanto que a alteração a afasta.

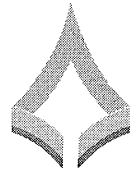
Entretanto, em homenagem ao disposto no art. 62 do Regimento Interno, e uma vez que a matéria será oportunamente submetida à análise da CEOF, deixamos de nos manifestar sobre os dispositivos que tratam da individualização dos aparelhos de aferição do consumo, do custeio dos espaços públicos, bem como aqueles que impõem ao erário novas despesas. Todos esses dispositivos devem ser analisados sob o prisma orçamentário e financeiro, matérias sujeitas à análise daquela comissão.

Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

- I – exercer atribuições de outra comissão;
- II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO



De nossa alçada, no que tange especificamente à formalização das atividades e do uso dos espaços públicos, podemos concluir que a matéria reúne os necessários requisitos de mérito, sobretudo necessidade.

Não há dúvida de que as feiras permanentes e as feiras livres fazem parte da cultura local. São pontos de encontro, locais que agregam as comunidades locais para compras, conversas e interações.

Entretanto, em todas as feiras é possível registrar problemas importantes, sobretudo no que tange à estrutura física, à limpeza, à organização dos espaços e à regularização jurídica das permissões.

Com a medida, espera-se que o poder público avance em uma política que agregue segurança jurídica e maior conforto ao consumidores e visitantes das feiras. Sem dúvida, a proposta do Poder Executivo pode contribuir com a redução da informalidade, além de aperfeiçoar o funcionamento por meio de regras aplicáveis à administração desses bens públicos.

Feitos os breves registros, concluímos que a proposta atende aos requisitos de mérito da esfera de competência desta Comissão, razão pela qual manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 618, de 2019, acatando a emenda nº 1 modificativa da CDESCTMAT.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **HERMETO**

Relator